



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.025, DE 2025

(Dos Srs. Maurício Carvalho e Pedro Aihara)

Altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para prever a provisão integralmente subsidiada de unidades habitacionais do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, voltada para famílias cujo imóvel anteriormente financiado pelo programa tenha sido total ou parcialmente danificado por desastres.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Dos Srs. MAURÍCIO CARVALHO e PEDRO AIHARA)

Altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para prever a provisão integralmente subsidiada de unidades habitacionais do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, voltada para famílias cujo imóvel anteriormente financiado pelo programa tenha sido total ou parcialmente danificado por desastres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para prever a provisão integralmente subsidiada de unidades habitacionais do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, voltada para famílias cujo imóvel anteriormente financiado pelo programa tenha sido total ou parcialmente danificado por desastres.

Art. 2º O Art. 4º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
4º

X - provisão integralmente subsidiada de unidades habitacionais novas, requalificadas ou modernizadas para famílias cujo imóvel anteriormente provido por outras linhas de atendimento decorrentes desta Lei, tenha sido total ou parcialmente danificado por desastres, em caso de quitação ou atingimento de percentual de pagamento de financiamento previsto em regulamento.

§ 11º As linhas de atendimento previstas no inciso X do caput priorizarão a provisão integralmente subsidiada para famílias cujo financiamento original tenha sido integralmente quitado ou cujo pagamento tenha alcançado percentual previsto em regulamento.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um país marcado por sua grande extensão territorial e diversidade ambiental, o que o torna suscetível a uma ampla variedade de desastres



naturais, como enchentes, deslizamentos e secas. Apesar do avanço em políticas de proteção social e de habitação, muitas famílias que dependem de programas habitacionais financiados com recursos públicos encontram-se desamparadas em momentos de calamidade.

A tragédia das enchentes no Rio Grande do Sul em 2024 e os recorrentes deslizamentos de terra em Pernambuco são exemplos recentes da vulnerabilidade habitacional de milhares de brasileiros. No estado de Rondônia, as enchentes em Porto Velho têm sido cada vez mais frequentes, causando danos irreparáveis às moradias e deixando diversas famílias desabrigadas. Apenas em fevereiro de 2025, fortes chuvas desalojaram inúmeras pessoas na capital rondoniense, evidenciando a urgência de políticas públicas que garantam a reconstrução das moradias afetadas.

Nossa proposta busca acabar com uma lacuna presente no Programa “Minha Casa, Minha Vida” ao garantir a provisão integralmente subsidiada de moradias para famílias que já tenham quitado seu financiamento ou alcançado um percentual mínimo do saldo devedor, conforme estabelecido em regulamento pelo Poder Executivo. Desta forma, conseguimos assegurar que aqueles que já cumpriram a maior parte de suas obrigações financeiras não sejam novamente onerados para ter acesso ao seu direito à moradia.

É dever do Estado garantir que famílias que já investiram recursos e anos em suas moradias não fiquem desamparadas em momentos de calamidade. Esta proposta assegura que aqueles que já contribuíram com o programa habitacional tenham prioridade na recuperação de seus lares, reforçando o compromisso do Poder Público com a dignidade e segurança da população. Além de seu impacto social, o projeto reduz a pressão sobre programas de auxílio emergencial e evita que recursos públicos sejam desperdiçados em soluções temporárias e ineficientes.

Em 2023, quase dois milhões de brasileiros foram afetados por calamidades oficialmente reconhecidas pela União. No mesmo período, aproximadamente 75 mil pessoas ficaram desabrigadas e 550 mil desalojadas, além de milhares de feridos e centenas de mortos. Esses são dados preocupantes e que reforçam a necessidade de uma ação mais estruturada e solidária por parte do Estado brasileiro.



Dessa forma, conclamamos os Nobres Pares desta Casa a apoiar esta iniciativa, que busca garantir o direito fundamental à moradia adequada, conforme previsto no artigo 6º da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
UNIÃO/RO

Deputado PEDRO AIHARA
PRD/MG





Projeto de Lei **(Do Sr. Maurício Carvalho)**

Altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para prever a provisão integralmente subsidiada de unidades habitacionais do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, voltada para famílias cujo imóvel anteriormente financiado pelo programa tenha sido total ou parcialmente danificado por desastres.

Assinaram eletronicamente o documento CD250948879800, nesta ordem:

- 1 Dep. Maurício Carvalho (UNIÃO/RO)
- 2 Dep. Pedro Aihara (PRD/MG)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.620, DE 13 DE JULHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202307-13;14620
--	---

FIM DO DOCUMENTO